



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 293, DE 2015

Acrescenta art. 55-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para facultar ao eleitor com setenta anos ou mais e ao eleitor deficiente físico a transferência de zona ou de seção eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Ainda que sem mudança de domicílio, terão direito à transferência de zona ou de seção eleitoral, o eleitor com setenta anos ou mais e o eleitor deficiente físico, com o fim da obtenção de melhor acessibilidade para exercer o direito de voto, observado o prazo do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A presente iniciativa tem o objetivo de acrescentar artigo ao Código Eleitoral, para facultar ao eleitor com setenta anos ou mais e ao eleitor deficiente físico, a transferência de zona ou de seção eleitoral, com o fim de obter melhor acessibilidade para exercer o direito de voto.

Como bem sabemos, graças às normas que vêm sendo adotadas pelo Congresso Nacional e à competência da Justiça Eleitoral e novos recursos tecnológicos, cada vez mais as nossas eleições têm facilitado o exercício do direito de votar aos eleitores brasileiros.

Destacamos aqui, a propósito, a possibilidade agora existente de eleitores que estão fora de seu domicílio eleitoral votarem em urnas especiais, desde que comunicando previamente à Justiça Eleitoral, para que haja prazo necessário para a adoção das providências que se requer.

E é no sentido da continuidade da ampliação da efetividade do direito de voto que se pretende inserir a proposição que ora submetemos a esta Casa.

Com efeito, temos notícia de que há eleitores mais idosos e também eleitores não idosos, mas portadores de deficiências físicas, que têm tido dificuldade de acesso aos locais de votação das suas seções eleitorais e por vezes, têm frustrado o direito de voto em razão dessa dificuldade.

Daí a nossa proposta de facultar a esses brasileiros a transferência da seção eleitoral em que estão inscritos (ou mesmo das respectivas zonas eleitorais, caso necessário), para outra, na qual haja melhores condições de acessibilidade, tendo em conta as respectivas condições de locomoção.

Cabe ainda esclarecer que o prazo a que se faz referência na proposição, por remissão ao art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, é o prazo de até cento e cinquenta dias antes da data da eleição, dentro do qual o eleitor deve requerer a transferência de zona ou seção eleitoral, para poder votar no pleito.

Como conclusão, em face do interesse público de que se reveste o projeto de lei ora apresentado, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **Gleisi Hoffmann**

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

* * *

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015